



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2.305 - Centro - CEP 19210-000

Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br / www.tarabai.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR N.1741 DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre: "Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2024 do Município de Tarabai – SP e dá outras providências."

JOSÉ ROQUE DA SILVA LIRA, Prefeito do Município de Tarabai, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2024 no Município de Tarabai – SP, para que possam ser parcelados os débitos inscritos e não inscritos na dívida ativa, de origem tributária e não tributária, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023, observados os seguintes limites:

- I – Em até 12 parcelas, os débitos de até R\$ 1.000,00;
- II – Em até 24 parcelas, os débitos entre R\$ 1.001,00 e R\$ 5.000,00;
- III – Em até 36 parcelas, os débitos entre R\$ 5.001,00 e R\$ 20.000,00;
- IV – Em até 40 parcelas, os débitos entre R\$ 20.001,00 e R\$ 50.000,00;
- V – Em até 45 parcelas, os débitos entre R\$ 50.001,00 e R\$ 300.000,00;
- VI – Em até 60 parcelas, os débitos superiores a R\$ 300.000,00.

§ 1º - Os valores das parcelas descritas acima não poderão ser inferiores a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - O parcelamento previsto no *caput* do presente artigo não se aplica aos débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

Art. 2º - O parcelamento a que alude o artigo anterior será formalizado no Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Tarabai – SP até o dia 18 de dezembro de 2024, mediante requerimento do interessado e com a posterior celebração de Termo de Confissão de Dívida, que terá plena eficácia executiva.

Art. 3º - A totalidade do débito confessado, para efeito de parcelamento, corresponderá ao principal corrigido pela variação do IPC-FIPE até a data da celebração de Termo de Confissão de Dívida, sem a incidência de multas e juros moratórios, ou seja, 100% (cem por cento) de desconto dos juros e multas.

Art. 4º - As parcelas mensais serão corrigidas pela variação do IPC-FIPE, ou por outro índice que eventualmente lhe venha substituir, e o atraso no seu pagamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Prefeito Waldemar Calvo, 2.305 - Centro - CEP 19210-000

Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: secretaria@tarabai.sp.gov.br / www.tarabai.sp.gov.br

superior a 30 (trinta) dias acarretará o descumprimento e o cancelamento do parcelamento, além da incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, e multas variáveis de 2% (dois por cento) a 10% (dez por cento), conforme artigo 149 da Lei Municipal n. 1040/2005/10 (Código Tributário Municipal).

Parágrafo único – No caso de descumprimento e cancelamento do parcelamento em razão do inadimplemento, o Setor de Tributações comunicará o ocorrido à Procuradoria Jurídica Municipal, que promoverá a cobrança judicial da dívida por meio de ação de execução fiscal.

Art. 5º - A opção pelo parcelamento do débito tributário ou não tributário sujeita o devedor à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei, e constituem confissão irrevogável e irretroatável do débito e expressa desistência a qualquer defesa ou recurso já interpostos, não dispensando, em hipótese alguma, o pagamento por parte do devedor de custas e despesas processuais, honorários advocatícios e outros consectários legais.

Art. 6º - Na hipótese dos débitos tributários ou não tributários se encontrarem ajuizados, o processo de execução fiscal ficará suspenso até final do pagamento do parcelamento, voltando a ter seu curso normal caso ocorra o inadimplemento de qualquer parcela, ocasião em que o valor adimplido será abatido do montante da execução e o saldo devedor será atualizado com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária pelo IPC-FIPE, e multas variáveis de 2% (dois por cento) a 10% (dez por cento), conforme artigo 149 da Lei Municipal n. 1040/2005/10 (Código Tributário Municipal).

Art. 7º - O devedor que optar pelo pagamento de seus débitos tributários ou não tributários em parcela à vista ou de forma parcelada terá 100% (cem por cento) de desconto dos juros e multas.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.


JOSÉ ROQUE DA SILVA LIRA

Prefeito Municipal


LÍGIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

Secretária